

PREFEITURA DE
CEDRO



CEDRO 100 ANOS
Terra de mil encantos

PARECER N° 2903.003/2021-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: F O SANTOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EIRELI

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 0202.01/2021-03

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 126

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços de n° 0202.01/2021-03, apresentado em 26 de março de 2021, através do e-mail oficial do Setor de Licitação do Município de Cedro/CE, pela empresa **F O SANTOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EIRELI**, aduzindo erro grosseiro, quanto a data de abertura, e alegando a existência de cláusula ilegal, quanto a exigência de profissional técnico registrado junto à Federação Nacional de Jornalistas.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A impugnação tem o fundamento de ser absolutamente ilegal a supracitada exigência, pois, supostamente, afrontaria as normas que regem o procedimento licitatório e ocasionaria o direcionamento injustificado do certame.

Ademais, destacamos que a Tomada de Preços destina-se a contratação de **SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DESTINADOS AOS DIVERSOS FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE**.

Por fim, a recorrente suplica pela reforma do edital da Tomada de Preços, para que assim o certame ofereça igualdade de condições para participação de outros licitantes.

Com relação ao suposto erro grosseiro alegado, nota-se que a sétima linha do Edital deixa claro dia e hora corretos, qual seja, 31 de março de 2021. Além do mais, o Edital é datado e assinado no dia 12 de março de 2021, isto é, posterior ao 10 de março de 2021 arguido.

A data correta da abertura da Tomada de Preço, 31 de março de 2021, se repete no item 3.3 do edital e nos avisos de licitação, inclusive naqueles

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, n° 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

n.º 127
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO 100 ANOS
Terra de mil encantos

vinculados em jornal de grande circulação, nas fls. 112, 113, 117 e 119. Nota-se que o erro foi sanado através das publicações realizadas a posteriori.

Conforme parecer emitido por esta Procuradoria, nas fls. 79-81, o edital da Tomada de Preço de nº 0202.01/2021-03, para contratação de serviços de **ASSESSORIA EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**, foi elaborado atendendo rigorosamente a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, principalmente nos seguintes aspectos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratada com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27º. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 37º da Constituição Federal.

Art. 30º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

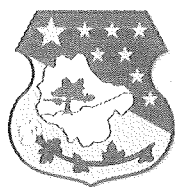
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 128
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO 100 ANOS
Terra de mil encantos

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 32º. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pode ser verificar que a Lei nº 8.666/93 regulamenta as normas gerais das licitações e que remete ao ato convocatório (edital) as normas específicas que regulamentam cada licitação, tratando conforme as características de cada objeto licitado.

O Edital da Tomada de Preços nº 0202.01/2021-03, está exigindo em suas cláusulas somente o permitido pela Lei Federal nº 8.666/93.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br | Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 129
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO 100 anos
Terra de mil encantos

Para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional/profissional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de documentos para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispõe a norma.

O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O acórdão 1.332/2006, do Plenário do Tribunal de Contas da União, diferencia a qualificação técnica, que abrange a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço, os atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, **e a capacidade técnico-profissional**, que é a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado.

Logo, no caso em comento, a exigência de apresentação do NOME DO PROFISSIONAL (JORNALISTA) ACOMPANHADO COM O RESPECTIVO REGISTRO JUNTO À FEDERAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS, é fundamental para averiguar a qualificação técnica das empresas.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvam serviços de assessoria, a Administração Pública **pode e deve** exigir a comprovação do registro perante ao órgão responsável do profissional técnico relevante ao objeto a ser contratado.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luis Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84

Teléfono: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoria@cedro.ce.gov.br | Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
N.º 130
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO 100 ANOS
Terra de mil encantos

execução dos serviços de assessoria, tem-se como razoável e pertinente a exigência, tão somente, do registro em órgão responsável pela qualificação técnico-profissional.

A empresa que participará do certame deve ter em seu quadro profissionais com acervo técnico compatível com o serviço a ser licitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não resta dúvida da legalidade da exigência de comprovação técnica-profissional no Edital da Tomada de Preços nº 0202.01/2021-03, nos termos do artigo 27, inciso II, do artigo 30, inciso I, e do § 1º, inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Em virtude do que foi explicado neste parecer, prestigiando os princípios que regem o processo licitatório, tais como, princípio da celeridade, legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, ressaltando-se, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e sugerir, ainda, no mérito o **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista não existirem evidências de qualquer ato de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 29 de março de 2021.

Miguel Gonçalves Pinheiro Brasil Neto
Procurador Geral do Município
Portaria nº 0401.001/2021 – Gabinete
OAB/CE 3522

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br